



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o transporte de carcaças de suídeos asselvajados - javalis abatidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica autorizado o transporte das carcaças de suídeos asselvajados (*Sus scrofa*), abatidos para o controle populacional no Estado de Santa Catarina, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º As carcaças dos animais deverão ser transportadas da propriedade onde foram abatidas até a residência do agente de manejo populacional, para fins de consumo próprio, não podendo haver comércio ou doação da carcaça ou partes desta.

§2º Somente agentes de manejo populacional (controladores), terão permissão para realizar o transporte das carcaças.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se por agente de manejo populacional (controladores) as pessoas devidamente autorizados pelos órgãos de controle, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, e cadastrados junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

Art. 3º Os agentes de manejo populacional serão capacitados em eventos coordenados pela CIDASC, em parceria com outras instituições.

§1º Para cada carcaça de animal transportada é obrigatória a coleta de uma amostra sanguínea, com posterior entrega nos locais e prazos a serem definidos pela CIDASC em regulamento próprio.

§2º A CIDASC fornecerá aos agentes de manejo populacional, de maneira coordenada, o material necessário para realização das coletas de amostras de suídeos asselvajados.

Art. 4º O transporte de carcaças de suídeos asselvajados abatidos no Estado ocorrerá única e exclusivamente dentro de território catarinense, estando o agente de manejo populacional sujeito às penalidades previstas em lei em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. O trânsito de carcaças poderá ser restringido, suspenso ou impedido a qualquer momento, a critério da CIDASC, em decorrência de condições sanitárias que comprometam a sanidade dos rebanhos no Estado.

Art. 5º Para o transporte é obrigatório ser fixado na carcaça um lacre de identificação fornecido pela CIDASC, sendo que, as partes da carcaça transportadas devem estar em condições que permitam reconhecer a espécie abatida.

Parágrafo único. As diretrizes de fornecimento de lacres, de local de fixação nas carcaças e partes que devem constar para reconhecimento da carcaça serão definidas pela CIDASC em regulamento próprio.

Art. 6º É proibida a comercialização, doação e a utilização como matéria prima de produtos industrializados, de produtos e subprodutos obtidos por meio da captura e do abate de suídeos asselvajados, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os fins de utilização dos produtos e subprodutos e os riscos inerentes a tal utilização é de total responsabilidade do agente de manejo populacional, portador das carcaças dos suídeos asselvajados.

Art. 7º Os suídeos asselvajados capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

Art. 8º O transporte das carcaças de javalis abatidos deverá ser realizado de forma adequada e higiênica, evitando a contaminação e proliferação de doenças.

Parágrafo único os veículos transportadores deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após o transporte das carcaças.

Art. 9º O agente de manejo populacional, por ocasião da visualização dos animais abatidos, notificará imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial se for observada a ocorrência de sinais clínicos ou lesões compatíveis com doenças de notificação obrigatória, de acordo com treinamento recebido.

§1º Na hipótese do *caput* deste artigo, as carcaças não deverão ser transportadas até que ocorra uma avaliação pelo Serviço Veterinário Oficial.

§2º Sempre que o agente de manejo populacional encontrar suídeos asselvajados mortos por causa desconhecida, deverá notificar imediatamente à CIDASC.

Art. 10. Os controladores deverão estar de posse das autorizações e documentos necessários para a prática da caça de suídeos asselvajados - javalis, bem como da comprovação da legalidade da caçada realizada.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor, além da apreensão das carcaças de javalis abatidos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa regulamentar o transporte de carcaças de suídeos asselvajados - javalis abatidos no Estado de Santa Catarina pelos agentes de manejo populacional (controladores), visando o consumo próprio desses animais. Considerando a presença crescente de javalis no Estado, é importante que sejam adotadas medidas para o controle da população desses animais, que representam uma ameaça aos ecossistemas locais e à agricultura.

A caça é uma forma eficiente de controle dessas espécies invasoras, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a proteção das atividades agrícolas. Permitir o transporte das carcaças de javalis caçados pelos próprios caçadores, para consumo próprio, é uma forma de incentivar a prática da caça responsável e sustentável, garantindo que os animais abatidos sejam devidamente aproveitados, evitando desperdícios.

Destaca-se que, a presente proposta estabelece restrições claras, proibindo o transporte das carcaças de javalis caçados para comercialização ou qualquer outra finalidade que não seja o consumo próprio dos caçadores. Isso assegura que a prática da caça seja direcionada para o uso alimentar, evitando possíveis abusos e garantindo a sustentabilidade da atividade.

Além disso, é fundamental ressaltar que o transporte das carcaças de javalis caçados deverá ser realizado de forma adequada e higiênica, a fim de evitar a contaminação e proliferação de doenças. Essa medida contribui para a segurança sanitária e proteção da saúde pública.

Por fim, a proposta está em consonância com as normas vigentes relativas à prática da caça no Estado de Santa Catarina, garantindo que os caçadores estejam de posse das autorizações e documentos necessários para o exercício legal da atividade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca promover o controle populacional dos javalis de forma responsável e sustentável, além de incentivar o aproveitamento integral dos animais caçados. A medida contribuirá para a preservação do meio ambiente, a proteção das atividades agrícolas e o fomento de uma prática de caça consciente no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima.

